



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 06.137.293/0001-30**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – CPL/DP

Processo administrativo nº 2023.0414.001.2023 - SEMUS

ASSUNTO: Impugnação

IMPUGNANTES: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Trago a análise e julgamento, por força do disposto na sessão XX do edital do pregão em epígrafe, as Impugnações aos termos originais do instrumento convocatório da referida licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, apresentada a esta Pregoeira nos dias **02** e **05/05/2023**, respectivamente, pelas empresas SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 03.184.220/0001-00) e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA (CNPJ nº 34.597.955/0005-13), e encaminhadas para análise e manifestação do órgão demandante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata a licitação em referência de pregão eletrônico para registro de preço para aquisição de oxigênio medicinal, de acordo com as condições, especificações e quantitativos ora discriminados, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA, regido pela Lei federal nº 10.520/2002, que tramita por meio dos autos do processo administrativo em referência, com sessão marcada para às 9h30 do dia 11/05/2023, cujo prazo de impugnação de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento dos envelopes, previsto no item 68 do edital, conforme as regras de contagem previstas no campo “DADOS DO CERTAME”, se encerrou dia **08/05/2023**, revelando a TEMPESTIVIDADE das Impugnações, cumprindo requisito essencial de admissibilidade do seu pedido para julgamento.

2. DO PEDIDO DAS IMPUGNANTES

Em análise à peça da Primeira Impugnante, vê-se que a SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ataca a escolha da Administração para o suprimento de oxigênio ao Município para, na sequência, solicitar supressão de exigência de documentação de qualificação técnica, bem como a ampliação do prazo para o início do fornecimento de 2 (dois) para 30 (trinta) dias, apresentando conclusão nos seguintes termos, adiante transcritas *ipsi litteris*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 06.137.293/0001-30

“1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS DE OXIGÊNIO;

2. QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A NORMA ANVISA, REGULADORA OFICIAL DO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS NO BRASIL E MERCOSUL PARA PERMITIR QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA (REGULADORA DESSE FORNECIMENTO) SOB PENA DE CARACTERIZAR DIRECIONAMENTO DE OBJETO, PASSÍVEL DE PENALIZAÇÃO PELO TCU/TCE/TCM;

3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME.”

Já a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, primeiro alega falta de clareza no edital, questionando se o fornecimento de oxigênio será com a disponibilização dos cilindros em regime de comodato ou não, para depois contestar a utilidade dos cilindros com capacidade de 4m³ dentre aqueles solicitados pela Administração, requerendo a supressão de tal exigência, o fazendo, em suma, mediante as afirmações abaixo reproduzidas:

1. *“Não ficou claro no Edital se os cilindros disponibilizados serão em regime de comodato.*

Logo, a Impugnante questiona: os cilindros serão comodatados ou mediante recarga em cilindros próprios do Município?

2. *Ao licitar o Oxigênio Medicinal, a Administração optou por cilindros, o que é o usual. Contudo, a Administração agrupou diversos tipos de cilindros no mesmo item, o que não é o usual, além de implicar na restrição a competitividade se qualquer licitante não trabalhar com alguma capacidade de cilindro (1m³, 3m³, 4m³, 7m³ e 10m³).*

Desse modo, a Impugnante sugere que cada capacidade de cilindro seja desmembrada em cada item, como por exemplo: a) 1m³; b) 3m³ até 3.5m³; c) 7m³; d) 10m³.

A alteração sugerida além de ampliar a competitividade, vai proporcionar preços mais vantajosos, o que prestigiará os Princípios da Eficiência e a Economicidade.

Dito isso, deve ser modificada a forma de fornecimento, onde cada capacidade de cilindro deve corresponder a um item licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 06.137.293/0001-30

3. *O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 3m³.*

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que a capacidade dos cilindros tenha uma variação situada de 3 até 3.5m³.

Por fim, ao ampliar a capacidade do cilindro acima, é de convir que o cilindro de 4m³ perde a utilidade, razão pela qual deve ser excluído o cilindro de 4m³."

4. DO MÉRITO

Conforme se pode depreender do pronunciamento da Secretaria Municipal de Saúde, parece evidente que ambas as Impugnantes tentam alterar o objeto da licitação, contestando diretamente a necessidade que motivou a definição do pedido do órgão sem, contudo, demonstrarem qualquer conhecimento acerca da realidade do Município.

A impressão é que assim o fazem mais para ajustar a licitação às suas condições individuais.

Ora, em primeiro lugar, como alterar a solução descrita na Planilha orçamentária para admitir uma ou outra forma de fornecimento de oxigênio, se a própria Impugnante afirma que a opção da usina é mais barata que o fornecimento mediante a recarga de cilindros? É a própria realidade de mercado diferenciada para a usina, confessada pela SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que, de pronto, afasta a possibilidade de estabelecer a disputa com empresas fornecedoras de gás por meio da recarga de cilindros de oxigênio.

Não bastasse isso, o prazo para o início do fornecimento também se mostra bastante diferente, como revela o pedido de dilação de prazo feito pela Impugnante, dos singelos 2 (dois) dias, para 30 (trinta) dias.

Ou seja, ou a licitação é para o fornecimento de oxigênio através da implantação de usina, ou por meio da recarga de cilindros de gás, não sendo possível obter as mesmas referências de mercado simultaneamente para as duas soluções, caso em que, prevalece a escolha da Administração.

Quanto a escolha pela recarga de cilindros de oxigênio, parece suficiente lembrar que depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, exercido coerentemente pelo Município considerando se tratar da solução atualmente adotada, que vem se



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 06.137.293/0001-30

mostrando suficientemente adequada, atendendo satisfatoriamente a necessidade da Secretaria demandante.

Uma vez afastada a possibilidade do fornecimento de oxigênio por meio da implantação de uma usina para o Município de Dom Pedro na licitação em comento, não há o que se falar acerca das demais razões, visto que estão intimamente ligadas à primeira, dando-se por encerrada a discussão.

Ao que tudo indica, o mesmo raciocínio acima empregado serve para afastar as razões da Segunda Impugnante, afinal seu pedido também contesta escolha da Administração sem demonstrar minimamente qualquer razão mais aprofundada da utilidade para o Município da supressão do cilindro de 4m³. Não basta, para concluir o que seria mais apropriado à licitação, afirmar única e simplesmente que já existe previsão no edital para aquele de 3m³ ou, o que é ainda mais próprio de alguma particularidade da Impugnante, alterar o edital para passar a admitir variação de 3 a 3,5m³.

Com relação ao pedido de divisão do objeto por capacidade do cilindro, basta lembrar que o produto solicitado não é o cilindro de gás, mas oxigênio, cujo quantitativo foi definido em m³ (metro cúbico), a ser entregue em qualquer das variedades de cilindro previstas.

Por fim, que reste esclarecido, com base em tudo que aqui já foi lembrado, que o objeto do presente certame requer sim a disponibilização de cilindros por meio do regime de comodato como condição essencial para o fornecimento pretendido.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no pronunciamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 3 da Lei nº 8.666/93, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** das Impugnações, para manter os termos originais do edital, considerando que restou demonstrado e justificado que a definição do objeto da licitação atendeu ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, devendo as Impugnantes serem notificadas desta decisão e o respectivo Pregão Eletrônico remarcado, observado o prazo de lei.

Dom Pedro/MA, 20 de junho de 2023.

GEORGIANA TROVÃO MOREIRA LIMA
Pregoeira